PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000668-37.2017.8.05.0041 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLAUDOILDO SOUZA DOS SANTOS Advogado (s): EDUARDO LEMOS DE MORAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO RECURSAL: ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS CONCRETAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. OCULTAÇÃO DE ARMA DE FOGO PARA ENCOBRIR OUTRO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME NEGATIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO POR MERA PRESUNCÃO. NÃO SE PODE IMPUTAR AO RÉU A EXASPERAÇÃO PELA OCULTAÇÃO DA ARMA SUPOSTAMENTE UTILIZADA EM CRIME QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO, E EM PROCESSO QUE SEQUER FIGURA COMO RÉU. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ELEMENTOS CERTOS E CONCRETOS. REFORMA DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000668-37.2017.8.05.0041, em que figura como apelante CLAUDOILDO SOUZA DOS SANTOS, representado pelo seu Patrono, o Bel. Eduardo Lemos de Moraes, OAB/SP 195.000, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1.º Turma Julgadora da 2.º Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER o recurso e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000668-37.2017.8.05.0041 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CLAUDOILDO SOUZA DOS SANTOS Advogado (s): EDUARDO LEMOS DE MORAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Consta da denúncia (ID  $n^{\circ}$  26183430) que: "[...] Segundo restou apurado, no dia 07/11/2016 por volta das 14:00h, na cidade de Campo Formoso-BA, o senhor José Alberto Carvalho Pereira, vulgo "zé lambão", após praticar um homicídio neste município, procurou, durante a fuga, o inculpado Claudoildo, afim de que ele escondesse a arma do crime, uma pistola calibre .40. O acusado recebeu a arma e a escondeu no interior de veículo que estava estacionado nas dependências do posto de gasolina Solon. Posteriormente o objeto utilizado para efetuar o crime foi encontrado por milicianos." De mais a mais, adoto como próprio o relatório da sentença (ID nº 26183480) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Infância e Juventude da Comarca de Campo Formoso/BA. O Magistrado de origem julgou procedente a denúncia, condenando o apelante como incurso na pena prevista no art. 14, da Lei 10.826/03. A pena definitiva do acusado foi fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e a 53 (cinquenta e três) dias-multa equivalendo o dia-multa a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo à época do fato. Inconformado com o r. decisum, o acusado interpôs recurso de apelação, com as respectivas razões. O apelante alega, inicialmente, que a autoria delitiva não foi suficientemente demonstrada, o que ensejaria sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a redução da pena para o patamar mínimo legal (ID nº 26183487). Ao ID nº 26183498, o Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais requer que seja negado o provimento do recurso. No mesmo sentido, foi a manifestação da Procuradoria de Justiça, vide ID nº 27307785. É o relatório. Salvador/BA, 05 de maio de 2022. JUIZ ANTÔNIO

CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000668-37.2017.8.05.0041 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CLAUDOILDO SOUZA DOS SANTOS Advogado (s): EDUARDO LEMOS DE MORAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Da análise dos autos. verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos interpostos. Dessa forma, passo ao enfrentamento das teses recursais. I. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. Consoante relatado, o apelante postula a absolvição, tendo em vista a alegada ausência de provas para embasar o édito condenatório. Não assiste razão à Defesa. A respeito da materialidade delitiva, tem-se a sua efetiva comprovação nos autos através do Laudo Pericial da Arma, que atesta que a Arma de fogo do tipo pistola semiautomática, marca Taurus, calibre nominal .40 S&W (ponto quarenta Smith & Wesson), número de série SYK59091 (S, Y, K, cinco, nove, zero, nove, um), fabricada em novembro de 2005, "apresentava seus mecanismos de engatilhamento, revolução de cilindro, percussão e extração atuantes e ajustados, estando apta para produzir disparos em ação simples e ação dupla". Acerca da autoria, em que pese o réu ter negado os fatos nos presentes autos, na Ação de nº 0000964-93.2016.805.0041, em sede inquisitorial, o réu assim relatou: "(...) por volta das 14:00h do dia 7 de novembro de 2016 o interrogado se encontrava em seu restaurante localizado no pátio do posto de gasolina Solon, quando chegou ali a pessoa do vereador Zé Lambão e lhe entregou uma arma de fogo tipo pistola e pediu para o mesmo quardar dentro do seu veículo tipo STRADA branca que estava no pátio do posto; QI E. o interrogado era quem estava com a chave do citado veículo; QUE, rapidamente colocou a arma debaixo do banco do motorista enquanto o vereador foi embora; QUE, uma meia hora depois o vereador Zé Lambão retornou ao posto, agora acompanhado de policiais, inclusive estava dentro de um veículo descaracterizado; QUE, reconheceu um dos policiais na viatura como sendo Major Mascarenhas; QUE, foi o próprio Zé Lambão que se dirigiu verbalmente ao interrogado e pediu para o mesmo mostrar aos policiais onde a arma estava; QUE, o interrogado repassou a chave do veículo aos policiais, não se recordando quais, é indicou. onde a arma estava, a qual foi encontrada; QUE, afirma que em nenhum momento nem o Major Mascarenhas e o Zé Jambão desceram do veículo; QUE, antes de encontrarem a arma, O veículo com o vereador e o Major Mascarenhas, foram embora com destino a Bonfim; QUE, somente a partir deste momento é que o interrogado soube que essa arma havia sido utilizada pelo vereador para cometer um homicídio no povoado de Poços, afirmando que soube desse fato através das redes sociais (...)." Nos mesmos autos, ouvido em juízo na qualidade de testemunha de defesa, ratificou o depoimento inquisitorial. Senão vejamos: " (...) Que no dia dos fatos estava no restaurante em Campo Formoso; Que o réu passou em seu restaurante e entregou-lhe a arma e pediu para que ele guardasse uma arma em sua caminhonete; Que tinha acabado de terminar a campanha política e trabalhou com ele na campanha e caminhonete estava lá; Que não falou o que tinha ocorrido; que soube dos fatos pelas redes sociais; que o réu pediu para guardar a arma e vinte minutos/meia hora depois retornou com os policiais; que voltou numa viatura descaracterizada, uma caminhonete; que ele pediu que devolvesse a arma e entregasse para os policiais; (...) que ele entregou a arma, aproximadamente, às 14:00h (...) que "Zé Lambão" andava armado; que não sabe se ele tinha autorização para andar armado; (...) que como era só para

quardar a arma ele não viu nada demais; que não questionou Zé Lambão (...) que saiu de seu restaurante e foi até o carro guardar a arma que o réu havia lhe entregado (...)." (mídia audiovisual) Ademais, os depoimentos policiais colhidos sob o manto do contraditório, foram uníssonos e congruentes, ao afirmar que a arma encontrava-se no veículo que o réu afirmou ter quardado. A testemunha JOSÉ MÁRIO DA SILVA CARVALHO, assim relatou: "Que participou de uma diligência de homicídio. Que prenderem o Zé Lambão em flagrante. Que ele estava sozinho. Que prenderam ele próximo a Olaria em Bonfim. Que ele estava num veículo, salvo engano, um Palio. Que fizeram o acompanhamento de "Zé Lambão" desde Poços até Senhor do Bonfim. O alcançamos em Senhor do Bonfim fizemos a revista pessoal e a revista no veículo, e ele nos informou que tinha deixado a arma em outro veículo, no banco do passageiro e tinha deixado esse veículo no Posto Solon. Que, salvo engano, era um Fiat Strada, o outro veículo dele. E ele disse que tinha deixado a chave com o dono do estabelecimento comercial de nome "Bó".(...) que no Fiat Strada encontraram uma pistola .40 (...)." (mídia audiovisual). Já a testemunha RENATO DE AOUINO LEITE afirmou: " Oue lembra dos fatos. Que viu o carro do Zé Lambão em Senhor do Bonfim pela primeira vez. Que primeiro tinha visto em Poços. Que deu o sinal para ele parar, inclusive efetuou um disparo e não conseguiu. Que depois ele já foi pego em Bonfim. Que foi quem revistou o carro. Que ratifica seu depoimento anterior, excluindo essa parte. Que a arma não foi encontrada no carro que o vereador estava dirigindo após o homicídio, mas encontrada em outro carro do vereador que estava no Posto Solon. Que a arma foi encontrada embaixo do banco do veículo. Que na revista do carro em que o vereador estava dirigindo não encontrou nada. Que o Major Mascarenhas estava no local, mas não próximo ao local da revista. Que o vereador informou ao major que a arma estava em Campo formoso. Que o vereador informou somente ao major. Que acompanharam a viatura do major até o Posto Solon. Que a conversa foi só com o major. Que o Zé Lambão falou que a chave do veículo estava com um rapaz chamado Bó. Que estava próximo ao frentista. Que havia a viatura do major e a da guarnição. (...) Que o carro estava próximo da lanchonete do posto. Que estava na área do posto. (...) Que a arma estava com o carregador. Que não estava municiada pois tinha sido descarregada totalmente. Que ficou com a arma para fazer a apresentação. Que comunicou imediatamente ao major que tinha encontrado a arma. (...) Que pegou a arma no carro do Zé Lambão. Que a primeira versão, seu primeiro depoimento, não foi uma mentira. Que errou por conta dos carros, que os dois pertenciam ao réu. Que um era um Palio e o outro era uma Strada. Que esse foi seu erro. Que falou a verdade. Que tinha prendido o vereador. Que entregou a arma. Que errou em relação ao veículo. Que também errou em relação ao local do carro. Que o vereador disse que apenas tinha deixado a chave do carro com Bó. (...) Que disse que a arma estava no carro em Campo Formoso. Que Zé lambão não falou que teria entregado a arma a ninguém. Que a arma estava embaixo do banco. Que a arma estava embaixo do banco descarregada. Que o Bó apenas entregou a chave. Que o Bó não falou nada no momento em que a arma foi encontrada. Que Zé Lambão disse que não foi com a strada porque estava com pouco combustível. (...) Que o Zé lambão falou que a arma estava dentro do carro e apenas tinha deixado a chave com Bó. Que a conversa do vereador foi com o major. Que essa foi a versão. Que não houve pressão para mudar o contexto. Que conduziu a arma. (...) Que era uma pistola .40.". (mídia audiovisual) FLORISVALDO DA SILVA ALVES NETO, por sua vez, informou: "Que o veículo do vereador foi avistado próximo a Bonfim na perseguição. Que eram quatro soldados. Que o carro foi abordado em Bonfim.

Que Aguino que revistou o carro. Que não lembra se foi localizado alguma coisa no carro. Que o major estava presente na revista. Que depois do flagrante a guarnição retornou par Campo Formoso. Que o vereador veio como major. Que vieram acompanhando. Que retornaram a Campo formoso. Que o vereador disse ao major que a arma estava em Campo Formoso. Que ficou ao lado da viatura. Que na viatura do major acha que ninguém desembarcou. Que Aquino fez a busca. Que Aquino saiu com a arma. Que não lembra se ele entregou a arma ao major. Que depois disso foram para a delegacia de Bonfim. Que a viatura do major chegou logo depois. Que a viatura do major pelo que percebeu ficou o tempo todo lá. Que acha que foi determinação do major registrar a queixa em Bonfim. Que não lembra se informou ao delegado que tinha retornado para Campo Formoso. Que depois da conversa do major com o vereador que retornaram em Campo formoso. Que a Strada estava no estacionamento do posto. Que o Aguino revistou o carro. Que acha que tinha a informação que um rapaz estava com a chave. Que acha que a arma estava embaixo do banco. Que o réu estava ao lado do frentista. Que o major, o vereador e o motorista ficaram o tempo todo na viatura. Que acha que não havia expediente no dia na delegacia de Campo formoso. Que acha que o major viu quando acharam a arma.". (mídia audiovisual) Como é possível observar, o depoimento dos militares mostraram—se coesos e harmônicos entre si. De acordo com a Lei n. 10.826/2003: "Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa". Desse modo, analisadas as provas acima colacionadas, entendo estar suficientemente demonstradas a autoria e materialidade do crime estabelecido no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, uma vez que o réu ocultou arma de fogo, de modo que a tese defensiva deve ser rechaçada, in totum. II. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, passo à análise da dosimetria da pena aplicada pelo juízo de origem. Na primeira fase do procedimento dosimétrico, o juízo a quo exasperou a pena-base elevando-a para o patamar de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, considerando as circunstâncias do crime. Para tanto, o magistrado asseverou: "[...] Quanto à culpabilidade, o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com domínio sobre o fato, podendo ser esperada conduta diversa, recebendo a arma e levando-a para guardar, mas normal à espécie. Os antecedentes do réu são bons, não possui condenação ou processos em tramitação. Conduta social: No que diz respeito a essa circunstância, poucos elementos foram coletados, mas das informações colhidas, sem valoração negativa; Personalidade: O réu possuía mais de 18 anos, personalidade formada, porém não possui elementos suficientes para valorar, portanto, sem valoração negativa. Quanto às circunstâncias do crime, o acusado recebeu uma arma para guardar, atitude no mínimo suspeita, visto que não é comum uma pessoa chegar e entregar uma arma de fogo para outro, sem qualquer comunicação, em fuga, conforme se verifica da situação ocorrida. Presume-se que estaria ocultando a arma de um crime. Ademais o próprio réu confessa que o Vereador "Zé Lambão" costumava andar armado, tendo o réu consciência de que poderia auxiliá—lo na ocultação da arma do crime. Ressalte-se que apesar da mudança legal

hoje favorecer ao réu, na época do fato era crime mais grave, visto que portou arma de calibre .40, com razoável poder de tiro e de letalidade, o que lhe é negativo. As conseguências do crime são normais à espécie, apesar da nocividade dos atos praticados, que comumente destroem famílias e aterrorizam a sociedade, visto que se trata de uma arma ilegal, que tantos prejuízos trazem para a população, mas deixo de negativar. O comportamento da vítima não se aplica. Por último, em relação às condições econômicas do réu, são boas, tendo em vista que em seu interrogatório afirma que é proprietário do restaurante, além de ainda possuir um ônibus alugado para a prefeitura, constituindo advogado do Estado de São Paulo". Com efeito, sabe-se que na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Quanto às circunstâncias do crime, sabe-se que estas se referem ao modus operandi do agente, isto é, aos aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso (STJ, HC 301754/SP). Nas palavras de Ricardo Schmitt (2020, p.163), são todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Em outras palavras, são as singularidades do caso concreto postas à ponderação do juízo sentenciante. In casu, o Juízo a quo, exasperou a pena-base, presumindo que o réu estaria ocultando a arma de um crime. Ocorre que a exasperação da reprimenda inicial depende de dados concretos devidamente atestados nos autos, não sendo a mera presunção fator que autorizaria a negativação de circunstância judicial. Nesse passo, segundo a Corte da Cidadania, "o desvalor atribuído às circunstâncias do art. 59 do Código Penal deve estar fundamentado em elementos certos e concretos." (STJ. 6ª Turma. Resp 0021779-28.2016.8.27.0000 TO 2018/0081523-0, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 28/05/2019). Frise-se, a propósito, que a Ação Penal n. 0000964-93.2016.805.0041, não possui sentença penal condenatória, de modo que não se pode imputar ao réu a exasperação pela ocultação da arma supostamente utilizada em crime que ainda não transitou em julgado, do qual seguer o acusado figura como um dos réus. Desse modo, reformo a penabase para 02 (dois) anos de reclusão. No que tange à segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes, de modo que fixo a penaintermediária, em 02 (dois) anos reclusão. Na terceira e última fase da dosimetria, o juízo de origem consignou a inexistência de causas minorantes, nem majorantes, pelo que fixo a pena definitiva do apelante em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como a 10 (dez) dias-multa equivalendo o dia-multa a 1/20 (um vigésimo) do saláriomínimo à época do fato, tendo em vista a sua condição econômica. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU -RELATOR